



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº: 227/2018**  
**065ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.11.2018**  
**PROCESSO DE RECURSO nº 1/1151/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201503744**  
**RECORRENTE: HATEC ENGENHARIA LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO**

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. Ação fiscal denunciando o não lançamento de registros fiscais de entradas dentro do período de apuração do imposto. Violação ao dispositivo no art. 269, do Dec. Nº 24.569/97. Operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, DAR-LHE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA APLICAR O ART. 123, VIII, L, da Lei 16.258/17.**

**PALAVRAS CHAVES – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, RECURSO ORDINÁRIO, PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, located in the bottom right corner of the page.

## RELATÓRIO

O presente processo originou-se após a lavratura do Auto de Infração n. 201503744- contra a empresa, nos seguintes termos: "Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de lançar notas fiscais eletrônicas destinadas a ele no registro de entradas de mercadorias nem houve registro contábil das mesmas."

O agente autuante assinalou como artigo infringido o art.269 do Dec 24.569/97 e aplicou a penalidade inserta no art.123, III, "g" da Lei 12.670/96, de acordo com as seguintes informações fiscais;

" [...] Durante o desenvolvimento da ação fiscal ao analisarmos as informações relativas ao lançamento das operações realizadas pela empresa e enviadas à SEFAZ através da suas informações econômico-fiscais (EFD) detectamos, através de arquivos anexados, e que são partes integrantes desta Informação Complementar, que estão registradas notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte aqui fiscalizado e que não foram escrituradas nos lançamentos efetuados pela empresa."

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 16 a 36 dos autos, no entanto, a julgadora monocrática decidiu pela procedência do auto de infração, de acordo com o que determina o art. 269 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art.123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

A recorrente, inconformada, ingressa com Recurso Ordinário levantando os seguintes questionamentos:

- 1 – Necessidade de alteração da penalidade imposta - ausência de previsão expressa da penalidade observada à época da infração;
- 2 – Da reforma do julgamento e anulação do auto de infração;
- 3 - Dos requisitos do auto de infração;
- 4 - Do princípio da legalidade – fundamentação do auto de infração em norma infralegal;
- 5 – Da garantia da ampla defesa e contraditório – cerceamento de defesa;
- 6 – Da aplicabilidade da penalidade imposta – art.123, III, "g" ou art.126;
- 7 – Da decadência observada.



A Assessoria Processual Tributária, por meio do parecer nº 201/2018 às fls. 79 à 85, sugeriu conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte, para decidir pela parcial procedência da autuação.

A Procuradoria do Estado, adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

De acordo com o fiscal, a empresa foi penalizada por deixar de lançar no Livro Registro de Saídas notas fiscais acobertando operação de mercadoria tributada, exigindo-se multa de R\$: 13.643,06 (treze mil, seiscentos e quarenta e três reais e seis centavos) referente ao período de fevereiro/2011 e março/2011; maio/2011; setembro/2011 a novembro/2011; janeiro/2012 a março/2012, entretanto, no presente caso o fato que originou a autuação encontra-se de forma clara e precisa no relato, gerando apenas a multa que está consignada no auto, não sendo necessário o valor da base de cálculo e alíquota, portanto, incabível o questionamento do contribuinte de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Concluindo ainda o raciocínio em relação as preliminares, obrigo-me a apreciar o argumento pleiteado diante da decadência apontada, o que de logo me manifesto não assistir razão, pois entendo que no presente caso a aplicação deve ser àquela prevista no art.173, I do CTN, mediante tratar-se de descumprimento de dever instrumental capitulado no art.149, VI do CTN.

Lembro, que a ausência da indicação prevista no Inciso XIV não acarreta nulidade, desde que o relato de auto seja claro e preciso, exatamente como vislumbro no caso em tela, tudo de acordo com o que preconiza o § 2º do art.33 da Lei nº 25.468/99, pois ao analisar o caderno processual não verifiquei nenhum vício que possa causar cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ou gerar a nulidade do processo, estando o procedimento de acordo com o especificado na Lei nº 15.614/14, haja vista que os autos respeitam os Princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal, sendo oportunizado ao contribuinte exercer de forma plena sua defesa.

Cabe ao presente caso o que aduz o art.115 do CTN, que o fato gerador da obrigação da acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal,

Ressalto o disposto no art.112 do CTN que na aplicação da lei tributária define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto situações descritas nos incisos do artigo.

No entanto, para aplicação do art. 112 do CTN deve existir dúvida quanto da aplicação, sempre buscando a forma mais favorável ao contribuinte, assim esclareço a dúvida citada no artigo a qual encontra-se na constituição do fato infracional praticado, isto é, nos meios de prova que compõem o enunciado factual da acusação fiscal ou no processo de subsunção do fato à norma, no qual se põe em



dúvida o enquadramento legal produzido pelo autuante, qual penalidade submetemos o contribuinte? art.123, III, "g" ou VIII, "L" do art.123 da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 16.258/17?

Uma vez que a escrituração de NFE no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente autuante utilizou para formar seu convencimento da infração segundo relato das Informações Complementares, podendo ser aplicadas as penalidades previstas no art.123, VIII, "L" ou 126, todos, da Lei n.12.670/06, com a nova redação da Lei n.16.258/17, assim expressos:

**"Art.123. (...)**

**III - ...**

**...**

**G) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.**

**VIII. ...**

**L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração"**

Segue o Demonstrativo do Crédito Tributário.

EMPRESA: hatec Engenharia Ltda

CGF 06.179.709-0

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

MÊS/ANO	UFIRCE	VALOR/2012	LIMITE		MULTA	MULTA APLICADA
	1000		3	2836		
	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE	MULTA	MULTA APLICADA
fev/11	1.268,00	2,00%	25,36	2686,5	25,36	25,36
mar/11	271,58	2,00%	5,43	2685	5,43	5,43
mar/11	111.766,32	2,00%	2.235,33	2685	2.235,33	2.235,33
set/11	1.957,00	2,00%	39,14	2686,5	39,14	39,14
out/11	4.895,00	2,00%	97,91	2686,5	97,91	97,91
nov/11	101.651,06	2,00%	2.033,02	2686,5	2.033,02	2.033,02
<b>TOTAL</b>						<b>4.436,19</b>

EMPRESA: Hatec Engenharia Ltda

CGF 06.179.709-0

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

MÊS/ANO	BCALCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
jan/12	0	2%	-	2686,5 -	
fev/12	2808	2%	56,16	2836	56,16
mar/12	1170	2%	23,4	2836	23,4
TOTAL					79,56

**TOTAL: R\$ 4.436,19 + R\$ 79,56 = R\$ 4.515,75**

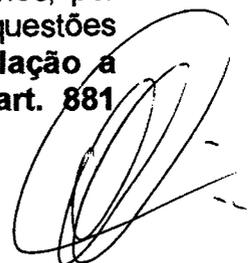
Entendo pela aplicação do estampado no art.123, VIII, "L" da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade, uma vez que ocorreu omissão de informações das notas fiscais de entradas na EFD do contribuinte.

Por todo o exposto, invoco o art.106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN, e aplico o contido no art.123, VIII, "L" da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade, uma vez que ocorreu omissão de informações das notas fiscais de entradas na EFD do contribuinte, portanto o contribuinte não informou em sua escrita fiscal digital notas fiscais de entradas de mercadorias, sem destaque do ICMS, no período fiscalizado, sendo desrespeitado o previsto no art. 276-G, I do RICMS, ficando sujeito a penalidade inscrita no art.123, VIII, "L" da Lei n.12.670/96, com nova redação da Lei n. 16258/17, assim, concluo meu voto pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO, ao passo que no mérito dou-lhe provimento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/1151/2015 – Auto de Infração: 1/201503744. Recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: 1. Com relação a preliminar de Nulidade por ausência do dispositivo legal violado (art. 881**



**RICMS não traduz a conduta do contribuinte capaz de ensejar a aplicação de multa):** Afastada por unanimidade de votos em razão de os fatos relatos no Auto de Infração e a penalidade sugerida no mesmo estarem claros no relato e tipificados em lei. **2. Com relação a preliminar de Nulidade por a decisão de primeira instância ter modificado o dispositivo violado informado no Auto de Infração:** Afastada por unanimidade de votos em razão de o art. 84, §7º, da Lei 15.614/14 impor ao julgador administrativo-tributário o dever de corrigir de ofício eventual erro na indicação dos dispositivos violados e dos que cominem penalidade. **3. Com relação a preliminar Nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de ter sido apresentada no AI tipificação reconhecidamente equivocada:** Afastada por unanimidade de votos em razão de a Autuada dever se defender dos fatos que lhe são imputados e não dos dispositivos indicados como tendo sido violados. Erro meramente formal não causa nulidade. **4. Com relação à preliminar de Nulidade por violação do art. 33, XI do RICMS (descrição clara dos fatos imputados):** Afastada por unanimidade de votos em razão de os fatos imputados à Recorrente estarem descritos de maneira clara e precisa no Auto de Infração. **5. Com relação à preliminar de Nulidade por violação do art. 33, XIV do RICMS (indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos) (Não é informado qual inciso do art. 269 teria sido violado):** Afastada em por unanimidade de votos em razão de o art. 269 do RICMS apenas impor a obrigação de registrar os documentos fiscais de entrada no Livro Registro de Entradas e a forma desse registro, tendo sido ele todo violado ao não serem registradas as operações de entradas. Ademais, o art. 33, §2º, do RICMS, informa que a ausência de indicação do referido no inciso XIV não ensejará nulidade desde que o relato do Auto de Infração esteja claro e preciso, como está no presente caso. **6. Com relação à preliminar de Nulidade por violação ao princípio da legalidade (Auto de Infração informa violação apenas de dispositivos do RICMS):** Afastada em razão de o art. 77 da Lei n. 12.670/96 impor o dever de os contribuintes utilizarem os livros fiscais na forma disposta em regulamento. Ademais, obrigações tributárias acessórias podem ser criadas por decreto. **7. Quanto à arguição de decadência relativamente aos fatos geradores anteriores a 14 de abril de 2010 –** afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso, o previsto no art. 173, I, do CTN. **8. Quanto ao argumento relativo ao efeito confiscatório da multa aplicada -** Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara julgar sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. **09. Quanto ao pedido de emissão de Certidão Negativa de Débito –** Sobre este pedido, a Câmara entendeu que conforme o CTN, o fato de o crédito tributário estar sob análise em processo administrativo tributário Já suspende a sua exigibilidade e não impede a emissão da referida certidão. **10. No mérito,** por maioria de votos, a 3ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que se pronunciaram pela procedência, nos termos do julgamento singular.

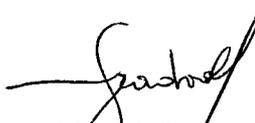


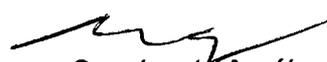
Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos  
Tributários, na data de 13 de DEZEMBRO de 2018.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Presidente

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
CONSELHEIRA

  
Ricardo Valente Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Michel André Bezerra L. Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO

  
Teresa Helena Carvalho R. Porto  
CONSELHEIRA

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO

  
André Gustavo Carneiro Pereira  
Procurador do Estado  
Em: 13/12/18